



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2021

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar **emendado** o Projeto de Lei nº 12/21, do Vereador Fernando Sirchia, que institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19 estabelecidas no Decreto Municipal nº 8.107, de 23 de Março de 2020, e no Plano São Paulo.

Art. 2º Será imposta multa:

I - no valor de 516 (quinhentas e dezesseis) UFESPs:

a) ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial;

1. Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal de Assis e no qual haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos.

2. Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel.

b) ao organizador, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo a festa clandestina com finalidade comercial.

II - no valor de 18 (dezoito) UFESPs às pessoas que estejam frequentando festa clandestina com finalidade comercial

a) às pessoas que estejam frequentando festa clandestina com finalidade comercial;

b) às pessoas que estejam participando de reuniões em locais públicos ou privados que causem aglomeração.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

1. Entende-se por reuniões que causem aglomeração o agrupamento de 15 (quinze) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

Art. 3º Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública.

Art. 4º Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Art. 5º Os valores decorrentes das multas deverão, preferencialmente, ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º As fiscalizações contempladas nesta Lei poderão ser realizadas por integrantes da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio da “Atividade Delegada”.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei possui vigência temporária operando efeitos em relação às condutas ocorridas entre o início da sua vigência e o curso da vigência do Decreto Municipal nº 8.107, de 23 de Março de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 16 DE MARÇO DE 2021

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Presidente



